

Acórdão: 14.691/01/1^a
Impugnação: 40.10102091-74
Impugnante: Supricel Transportes Ltda
Advogado: Newton José de Oliveira Neves/Outros
PTA/AI: 01.000136749-84
Inscrição Estadual: 186.630837.0099
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido - Constatado o aproveitamento de créditos extemporâneos corrigidos monetariamente e referentes a aquisições realizadas entre janeiro/94 e dezembro/98, período em que a Contribuinte era optante pela redução de base de cálculo, conforme disposto no artigo 71, § 6.º do RICMS/91, e posteriormente, pelo crédito presumido do artigo 75, inciso VII, alínea “a” do RICMS/96. Exercida a opção pela redução da base de cálculo ou pelo crédito presumido, é vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas. No sistema de apuração do imposto por débito/crédito devem ser observadas as restrições da legislação mineira no tocante ao aproveitamento dos créditos. Alegações da Impugnante não acatadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento de créditos extemporâneos corrigidos monetariamente no período de março/99 a agosto/2.000 referentes a aquisições realizadas entre janeiro/94 e dezembro/98. Nesse período a Contribuinte era optante pela redução de base de cálculo, conforme disposto no artigo 71, § 6.º do RICMS/91, e posteriormente optou pelo crédito presumido do artigo 75, inciso VII, alínea “a” do RICMS/96. Tal procedimento deu-se em desacordo com a legislação, pois, feita a opção pela redução da base de cálculo ou pelo crédito presumido vedada era a apropriação de quaisquer outros créditos. Exige-se ICMS e MR(50%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 77/91).

Afirma preliminarmente que o Auto de Infração deveria ser julgado inepto de plano pois não apresenta a clareza necessária à sua avaliação.

Informa que os aproveitamentos de créditos efetuados são anteriores a sua opção pelo crédito presumido que data de janeiro/97 e que, antes de efetuar a opção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo crédito presumido, efetuava o recolhimento normal do imposto, sem creditar-se absolutamente de nada.

Assevera que ao contrário do que consta do AI os créditos apurados são de janeiro de 1994 a dezembro de 1996 e não dezembro de 1998.

Informa que obedecendo ao Princípio da Não Cumulatividade passou a se creditar de valores que entendia passíveis de serem aproveitados a partir do ano de 1999, sendo esse o período questionado na autuação fiscal.

Reitera que o crédito apurado origina-se de período anterior a sua opção pelo crédito presumido.

Entende que o artigo 75 do RICMS/96 leva ao entendimento de que somente após a opção pelo crédito presumido é vedada a utilização de créditos estranhos à legislação.

Diz que o critério utilizado pelo Fisco na apuração do “quantum” devido é irregular, inexato e arbitrário e que houve no caso acréscimos descabidos que aumentaram o seu débito e que fere princípios constitucionais consagrados.

Refuta o fato de terem sido agregados ao crédito apurado valores relativos a atualização monetária, multa moratória e juros moratórios.

Discorda da multa moratória de 50% (cinquenta por cento) aplicada que considera confiscatória e ilegal, mencionando posição da doutrina para melhor fundamentar sua discordância.

Apresenta também decisões judiciais contrárias à incidência de juros de mora.

Alega não ter tido, com seu procedimento, em nenhum momento, intuito de lesar o Fisco e que não deixou de entregar nada que lhe foi solicitado, o que demonstra sua boa-fé.

Diz que a cobrança dos juros ocasiona o fenômeno do “anatocismo” que é a capitalização de juros, repudiada por nosso ordenamento jurídico.

Pede prova pericial contábil em seus documentos, sem apontar quesitos.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 98/105 , refuta as alegações da defesa.

Sustenta que o AI contém todos os elementos previstos no artigo 58 da CLTA/MG e que se encontra rigorosamente correto nos termos da legislação.

Esclarece que a Impugnante foi cientificada pessoalmente da lavratura do AI no dia 04/10/00, tendo recebido sua segunda via; que o período fiscalizado refere-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos meses de março/99 a agosto/2000; que não há alegação de descumprimento e sim de infringência ao artigo 75, VII, "a" do RICMS/96 e que a MR aplicada está de acordo com os ditames legais.

Ressalta que os aproveitamentos de créditos ocorridos no período de março a agosto/2.000 originaram-se de aquisições feitas durante o período em que a Impugnante havia feito opção pela redução de base de cálculo em substituição ao sistema normal de débito e crédito o que vedava a apropriação de créditos relativos às entradas tributadas.

Acrescenta que quando ela optou pelo crédito presumido, após o RICMS/96, também existia a vedação de apropriação de quaisquer outros créditos.

Informa que o período apontado no AI referente às aquisições que originaram os créditos foi obtido nas planilhas entregues pela Impugnante (fl. 15) e que, ainda que se considere a retificação citada pela Impugnante (quanto ao período das aquisições) tal fato não alteraria o trabalho fiscal.

Enfatiza que além das razões acima mencionadas o Princípio da Não Cumulatividade também não referenda a apropriação de créditos efetuada.

Transcreve o inciso VIII e § 6.º do artigo 71 do RICMS/91.

Afirma que no trabalho fiscal efetuado não houve qualquer irregularidade, inexatidão ou arbitrariedade.

Assegura que as multas aplicadas estão de acordo com a legislação vigente.

Salienta que a Contribuinte não questiona os valores exigidos, aceitando-os portanto, conforme artigo 109 da CLTA/MG.

Cita Acórdãos de decisões desta Casa que em situações análogas às dos autos foram favoráveis ao Fisco.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 107/133, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Não procedem as alegações de falta de clareza do AI ou do feito fiscal como um todo, levantadas pela Impugnante, porquanto o trabalho fiscal encontra-se instruído com todas as peças necessárias a sua perfeita compreensão e o AI apresenta todos os elementos previstos nos incisos I a VI do artigo 57 e artigo 58, ambos da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A própria defesa da Contribuinte, abordando de forma clara as irregularidades autuadas, é prova irrefutável de sua perfeita compreensão do trabalho fiscal.

No que tange ao pedido de perícia formulado, fica prejudicada a apreciação do mesmo, dada a não apresentação dos quesitos nos termos do inciso III do artigo 98 da CLTA/MG.

Quanto o mérito, refere-se o presente contencioso ao recolhimento a menor de ICMS em razão de ter a Contribuinte (empresa transportadora) efetuado o aproveitamento de créditos extemporâneos corrigidos monetariamente no período de março/99 a agosto/2.000 de aquisições realizadas entre janeiro/94 e dezembro/98. Nesse período a Contribuinte era optante pela redução de base de cálculo, conforme disposto no artigo 71, § 6.º do RICMS/91, e posteriormente optou pelo crédito presumido do artigo 75, inciso VII, alínea “a” do RICMS/96. Seu procedimento deu-se, portanto, em desacordo com a legislação, pois feitas tais opções, era vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.

Demonstrada pelo Fisco a recomposição da conta gráfica e o valor do imposto e da MR a recolher às fls. 11/12 do PTA.

À fl. 10 do PTA estão relacionados os créditos glosados pelo Fisco no presente trabalho, inclusive de correção monetária, e às fls. 20/45 estão as cópias do LRAICMS onde os créditos foram registrados.

Também presentes nos autos as planilhas elaboradas por empresa de Consultoria orientando a Impugnante a efetuar os aproveitamentos de créditos objeto da presente discussão (fls. 13/18).

O trabalho fiscal é tecnicamente idôneo e se encontra previsto no inciso I do artigo 194 do RICMS/96.

No período referente às aquisições, janeiro/94 a dezembro/98, a Autuada optou por recolher o ICMS sobre base de cálculo reduzida de 20% (vinte por cento) e não eram considerados os créditos pelas aquisições em razão de expressa previsão regulamentar, inciso VIII e § 6.º do artigo 71 do RICMS/91 e inciso IX do artigo 44 do RICMS/96 c/c item 11 do Anexo IV (esse último com vigência a partir de 01/08/96 - início de vigência do RICMS/96 - até 03/03/97).

A partir da data acima referida passa a Autuada a optar pelo crédito presumido, nos termos do inciso VII do artigo 75 do RICMS/96.

Os CTIC de fls. 71/73, emitidos em 1994/95 e 96, bem como os “contacorrente” do SICAF de fls. 62/63 anexados pelo Fisco comprovam, ainda que por amostragem, a opção por recolher com base de cálculo reduzida e a utilização do crédito presumido exercida pela Impugnante no período referente às aquisições autuadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a Autuada não refuta a afirmativa de que no período em que ocorreram as aquisições de mercadorias cujos créditos estão sendo glosados o ICMS a recolher era apurado sobre base de cálculo reduzida de 20% (vinte por cento) e posteriormente por crédito presumido.

Observáveis, “in casu” as seguintes disposições regulamentares:

RICMS/91:

“Art. 71 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo do imposto é:

...

VIII - na prestação de serviço de transporte, exceto o aéreo, observado o disposto nos §§ 4º, 6º a 8º e 22, reduzida de 20% (vinte por cento); **(Efeitos a partir de 21/08/92)**

...

§ 4º - Na hipótese do inciso VIII, em substituição às reduções nele previstas, é facultado ao contribuinte apurar o imposto mediante aplicação dos seguintes multiplicadores sobre o valor da prestação:

...

§ 6º - As reduções previstas nos incisos VIII, IX e XXXIX serão aplicadas opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas. (Efeitos a partir de 04/05/96)

“§ 6º - As reduções previstas nos incisos VIII e IX serão aplicadas opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas.” (Efeitos de 01/09/92 a 03/05/96)

§ 7º - A redução prevista no inciso VIII aplica-se inclusive na hipótese do artigo 53. **(Efeitos a partir de 10/06/94)**

“§ 7º - A redução prevista no inciso VIII aplica-se inclusive na hipótese do artigo 162.” (Efeitos de 07/10/92 a 09/06/94)

“§ 7º - A redução prevista no inciso VIII aplica-se inclusive nas hipóteses dos artigos 162 e 163.” (Efeitos de 01/09 a 06/10/92)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º - Exercida ou não a opção de que trata o § 6º, o contribuinte será mantido no sistema adotado, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de concessão por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado. **(Efeitos a partir de 13/09/91)**

§ 22 - A redução prevista no inciso VIII não se aplica ao prestador de serviço de transporte que adquirir lubrificante ou combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, sem tributação do ICMS." **(Efeitos a partir de 21/08/92)**

RICMS/96:

"Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:

...

VII - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto o aéreo, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a - o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos; (g.n.)

b - exercida ou não a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de concessão por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado;

c - aplica-se , inclusive, na hipótese do artigo 37 deste Regulamento;

d - exercida a opção de que trata a alínea "a", o sistema será aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte no território nacional, devendo a opção ser consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) de cada estabelecimento;

Efeitos de 1º/07/97 a 31/12/99 - Acrescido pelo art. 2º do Dec. nº 38.873, de 30/06/97 - MG de 1º/97.

"d - exercida a opção de que trata a alínea "b", o sistema deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte inscritos neste Estado;"

Para o período compreendido entre 01/08/96, início de vigência do RICMS/96, até 31/12/96, deve ser observado o inciso IX do artigo 44 (efeitos de 01/08/96 a 03/03/97) do RICMS/96 c/c item 11, e sub itens 11.2 e 11.3 do Anexo IV do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise da legislação mencionada infere-se com total clareza a impropriedade dos aproveitamentos extemporâneos de créditos realizados pela Impugnante.

Além disso, embora não seja o este o cerne da questão, foram aproveitados créditos de aquisições de mercadorias de forma indistinta sem observar a enumeração taxativa de mercadorias que geram créditos para transportadoras prevista no inciso IV do artigo 144 do RICMS/91 e no item 4 do § 1.º do artigo 66 do RICMS/96.

As alegações de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, extrapolam as competências desta Casa, face o previsto no inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

A MR exigida, está de perfeito acordo com a legislação vigente.

Portanto, caracterizado nos autos que os aproveitamentos de créditos efetuados pela Contribuinte foram realizados em desacordo com a legislação vigente, legítimas são as exigências fiscais constantes do AI.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento mantendo-se as exigências fiscais, no termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/02/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edmundo Spencer Martins
Relator

L